



KONICA MINOLTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA
ESTADO DE SÃO PAULO
ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) E SUA EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1515/2022
EDITAL DE LICITAÇÃO N° 017/2021

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, n° 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o n° 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., interpor, dentro do prazo legal/normativo, suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, requerendo seu recebimento e processamento, nos termos do Edital e legislação específica.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo(a) Sr(a). Pregoeiro(a),

Diante do Recurso interposto por **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, vem a vencedora do **Item n° 01** do certame, na melhor forma do direito, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, a saber:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de contrarrazões estipulado na cláusula 15.2.2 do edital é de três dias úteis contados do término do prazo para apresentação de recurso, que também é de três dias úteis, contados da declaração do vencedor do certame.

Desse modo, apresentadas na presente data, não resta dúvida quanto à tempestividade das presentes contrarrazões.

II - DO MÉRITO

II.1. DAS INVERDADES DAS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELA RECORRENTE

1



KONICA MINOLTA

Passa-se à análise do mérito recursal, tendo em vista que esta licitante, ora Recorrida, foi a vencedora do Item nº01 do certame, visando a aquisição de 01 (um) unidade de APARELHOS DE RAIOS X FIXO ANALÓGICO, conforme especificações do objeto no Anexo I - Termo de Referência.

Em apertada síntese, a Recorrente pede a anulação da decisão que sagrou a Recorrida como vencedora do referido Item por entender que **supostamente** o equipamento ofertado pela Konica Minolta não atende ao descritivo.

Contudo, com a *devida vênia*, os argumentos trazidos nas razões da Recorrente não são hábeis para desconstituir esta empresa como vencedora do Item nº 01 do presente certame. Em verdade, verifica-se que as alegações feitas em sede de recurso **não possuem qualquer embasamento ou comprovação** da alegada inidoneidade mencionada pela Recorrente, conforme passa-se a expor.

Urge alertar ainda que há **previsibilidade de medidas judiciais cabíveis para empresas que tumultuam os certames, apresentando argumentos meramente protelatórios e sem quaisquer embasamentos**, como faz a Recorrente.

II.2. DO TOTAL EQUÍVOCO DA RECORRENTE AO CITAR "SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR" - Da abrangência restrita dos efeitos da sanção de suspensão temporária de licitar com a Administração do órgão sancionador

Prezada Pregoeira, ao contrário do que alega a recorrente, de forma equivocada e genérica para confundir o julgamento recursal, a recorrida **não se encontra suspensa de licitar e contratar** com a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul, **e possui entendimento consolidado e favorável no Tribunal de Contas da União (TCU)**, bem como no edital do certame, para seguir habilitada.

Recentemente, a recorrida foi surpreendida com dois registros questionáveis de sanções aplicadas pelo Governo do Estado da Bahia,



publicadas no CEIS do Portal da Transparência. Trata-se de sanções de “suspensão temporária licitar e contratar com a Administração do Estado da Bahia”, que ainda se encontra sob revisão judicial, após a impetração de mandado de segurança¹, para a correção e controle da legalidade.

De toda forma, por meio de consulta pública no Portal da Transparência/CEIS, é possível constatar que as contestáveis sanções se restringem à Administração do Estado da Bahia, conforme destacado abaixo:

Número do processo 019.5175.2019.0000292-11	Abrangência definida em decisão judicial SEM INFORMAÇÃO	Observações SANÇÃO APLICADA NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA
Número do processo 019.5175.2019.0000298-06	Abrangência definida em decisão judicial SEM INFORMAÇÃO	Observações SANÇÃO APLICADA NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA

Fonte: <https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/55900003> - Detalhamento da Sanção - Campo “Observações”

Além da clareza na publicação do CEIS, esse entendimento está de acordo com a IN n° 3, de 26 de abril de 2018² - que estabelece as regras de funcionamento do Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal - e preconiza no §1º do art. 34 que o alcance da suspensão temporária fica restrito ao órgão público sancionador, a saber:

Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicaf, além de outras que a lei possa prever:

(...)

III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei n° 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei n° 13.303, de 2016;

(...)

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção. (sem destaques no original)

¹ Mandado de Segurança distribuído sob o n° 8066701-17.2022.8.05.0001 na 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA.

² <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-3-de-26-de-abril-de-2018>



KONICA MINOLTA

Nesse sentido, observa-se que o Tribunal de Contas da União (TCU), a quem compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país, entende, **de forma inequívoca**, que a referida sanção de suspensão temporária, em vez de gerar consequências para toda a Administração Pública, em qualquer nível da federação, **tem seus efeitos restritos ao órgão ou entidade que aplicou a sanção**. É o que se verifica em reiterados acórdãos, como nos seguintes:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO MCID 16/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARÇOM. INABILITAÇÃO DA FIRMA REPRESENTANTE EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, III, LEI 8.666/1993, PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXTENSÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL: EFEITOS DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA APLICAM-SE NO ÂMBITO AO ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME LICITATÓRIO. OITIVA DO PREGOEIRO E DA CGRL/MCID. ADMINISTRAÇÃO APLICOU O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SUPERVENIÊNCIA DE INDÍCIOS DE USO INDEVIDO DAS PREFERÊNCIAS ATRIBUÍDAS A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE POR PARTE DA EMPRESA REPRESENTANTE. OUTRAS RAZÕES PLAUSÍVEIS PARA AFASTAR DO CERTAME A EMPRESA REPRESENTANTE. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DETERMINADA NOS AUTOS. OITIVA DA REPRESENTANTE. MANIFESTAÇÕES. CIÊNCIA À CGRL/MCID QUANTO AOS PROCEDIMENTOS PARA AFERIÇÃO DA RECEITA BRUTA DAS EMPRESAS LICITANTES. COMUNICAÇÕES.

(...) **Os efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III, Lei 8.666/93) são adstritos ao órgão ou entidade sancionadora.** [Acórdão n.º 504/2015 - TCU - Plenário - Rel. Min. Weder de Oliveira, 11/03/2015, grifo nosso.]

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA E DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. CLÁUSULA IMPEDITIVA DA PARTICIPAÇÃO DE POTENCIAL LICITANTE QUE HAJA SIDO SUSPENSA TEMPORARIAMENTE PARA LICITAR POR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE. CONHECIMENTO. OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU AO INTERESSE PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR REQUERIDA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...) Em observância ao princípio da supremacia do interesse público, não se configura hipótese de anulação do procedimento licitatório ou do contrato firmado, o fato de empresa ter sido impedida de participar do certame, por força de interpretação errônea na aplicação da **penalidade de suspensão prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (válida apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou)** quando é baixa a materialidade do objeto, não houve restrição à competitividade da licitação e nem indícios de conluio entre licitantes e gestores. [Acórdão



KONICA MINOLTA

n.º 1.457/2014 - TCU - Plenário - Rel. Min. Augusto Sherman, 04/06/2014, grifo nosso.]

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...) O edital da licitação, ao estabelecer vedações à participação no certame, deve ser suficientemente claro no sentido de que **a penalidade de suspensão para licitar e contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, tem abrangência restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção.**" [Acórdão n.º 2.556/2013 - TCU - Plenário - Rel. Min. Augusto Sherman, 18/09/2013, grifo nosso]

Conforme demonstrado acima, a compreensão que prevalece no TCU é a de que a "suspensão temporária de licitar" se restringe à entidade ou órgão que a aplicou, enquanto a sanção mais gravosa de "declaração de inidoneidade" atingiria a Administração Pública como um todo, nos termos do art. 6º, incisos XI e XII³, da Lei nº 8.666/93 (Acórdão nº 3.439/12, Plenário; Acórdão nº 3.243/12, Plenário; Acórdão nº 1.539/10, Plenário; Acórdão nº 1.727/06, 1ª Câmara; Acórdão nº 3.858/09, 2ª Câmara).

Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese punitiva não prevista, afirma-se que a "suspensão temporária de licitar" produz efeito restrito ao nível federativo do órgão sancionador, enquanto a "declaração de inidoneidade" produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

A doutrina majoritária também sustenta, em respeito ao princípio da federação, que os efeitos da "sanção de suspensão temporária" devem ser limitados, não podendo ultrapassar a esfera política do órgão que aplicou a sanção. Colaciona-se excertos de

³Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...) XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;



KONICA MINOLTA

ensinamentos de Celso Rocha Furtado e de Victor Aguiar Jardim de Amorim:

"(...) a suspensão temporária somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência perante a unidade que aplicou a pena; (FURTADO, 2007, p. 217, grifo nosso)."

"(...) Parece-nos mais adequado o entendimento adotado pela Corte de Contas, porquanto, em matéria de sancionamento, é elementar a regra de hermenêutica segundo a qual se deve utilizar uma interpretação restritiva dos enunciados normativos. (AMORIM, Victor Aguiar Jardim de, 2020, p. 263, grifo nosso)"

Entende-se ser essa uma conclusão legal e lógica, além de adequada sob o prisma do princípio da proporcionalidade e da realidade prática da Administração Pública, especialmente quando a sanção está sob revisão judicial, com inúmeros vícios de nulidade.

E ao contrário do que alega a recorrente, de forma totalmente equivocada, o edital do certame não proíbe a participação daqueles que tenham sido punidos com a "sanção de suspensão de licitar com a Administração do Estado da Bahia", mas tão somente para aqueles cuja sanção de suspensão de licitar tenha sido aplicada pela Prefeitura Municipal de Itirapina/SP.

Ora, não restam dúvidas de que o edital adota o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, pois expressa com clareza que a "sanção de suspensão de licitar" se restringe ao órgão sancionador e não se confunde com a amplitude de efeitos de outras sanções mais gravosas, a saber, a declaração de inidoneidade (art. 87, IV da Lei 8.666) e aquela do artigo 7º da Lei 10.520/02.

Entendimento em sentido contrário caracterizaria manifesta ilegalidade por violação aos conceitos definidos no artigo 6º, incisos XI e XII da Lei 8.666/93, bem como ao seu artigo 3º, que prevê a observância aos princípios básicos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.



KONICA MINOLTA

Sendo assim, não se deve confundir a sanção de "suspensão temporária de licitar no âmbito do órgão sancionador", cuja restrição dos efeitos está publicada no próprio CEIS, com a sanção mais gravosa de "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar" (inc. IV, art. 87, Lei 8.666) - essa sim aplicável em todas as esferas da Administração Pública.

No presente caso, a recorrente **não** sofreu penalidade de "declaração de inidoneidade para licitar", portanto, não possui impedimento ou qualquer restrição para participar deste certame.

Para concluir, se a presente licitação está regida pelo Lei 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93, além das regras estabelecidas no edital, não há cabimento jurídico para inabilitar a empresa Konica Minolta, ora recorrida, em razão dos recentes e contestáveis registros no CEIS, cujos efeitos estão adstritos à Administração do Estado da Bahia.

Caso não seja esse o entendimento de V.S.^a, será adotada uma interpretação equivocada e desproporcional, com a ampliação da abrangência dos efeitos sancionatórios da sanção de "suspensão temporária de licitar", passível de representação perante o Tribunal de Contas da União para anular eventual decisão de inabilitação.

E para que não restem dúvidas, vale destacar a interpretação da AGU acerca da questão. A distinção feita pelo TCU foi consagrada, pela AGU, com a elaboração do **Parecer⁴ n° 02/2013/GT/Portaria n° 11, de 10 de agosto de 2012**, aprovado pelo Consultor-Jurídico da União. A propósito, confirmam-se trechos extraídos do referido documento, cita-se:

"Parecer n° 02/2013/GT/Portaria n° 11, de 10 de agosto de 2012

⁴ Parecer n° 02/2013/GT/Portaria n° 11, de 10 de agosto de 2012, aprovado pelo Despacho n° 296/2013, do Consultor-Geral da União.



KONICA MINOLTA

I - RELATÓRIO

Os membros da Comissão de Atualização de Editais, durante as discussões para confecção e atualização das minutas, perceberam a necessidade de provocar a Consultoria-Geral da União sobre o tema relacionado à amplitude dos efeitos da sanção suspensão de licitar, prevista pela Lei ns 8.666/93.

(...)

24. Realmente, o legislador, quando trata da sanção suspensão de licitar e contratar, remete seus efeitos à "Administração"; já quando discorre sobre a sanção declaração de inidoneidade, impõe seus efeitos em relação à "Administração Pública". Tais conceitos, corriqueiramente usados como sinônimos, foram definidos de forma diversa pela Lei nº 8.666/93.

25. A diversidade, aparentemente de fundamentos singelos, coaduna-se com a própria diferenciação de conceitos estabelecida pelo artigo 6º do estatuto (incisos XI e XII), que estabelece "Administração Pública" como a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas (Inc. XI); diferenciando-a do conceito de "Administração", que seria entendida como órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente (Inc XII).

(...)

27. Essa diferenciação justifica a nuance procedimental prevista pelo legislador, em razão da qual a declaração de inidoneidade deve ser aplicada pelo Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, o que denota a preocupação em transferir a competência para aplicação de tal penalidade (justamente Belos seus efeitos mais amplos) para autoridades de maior hierarquia.

(...)

30. Não se trata de uma escolha livre, por parte do aplicador do direito, de acordo com suas convicções morais ou com sua percepção do que será melhor para o Poder Público, mas da escorreita interpretação sobre os ditames legais e constitucionais estabelecidos pelas instâncias legitimamente competentes, já que a limitação constitucional ao estabelecimento de restrições aos direitos das pessoas (físicas ou jurídicas), pelo Poder Público, é um direito fundamental que se impõe à atividade administrativa." (sem destaques no original)

Para esclarecer, a posição adotada pela AGU coincide com a do TCU. A interpretação, em suma, é a de que a sanção de suspensão de



KONICA MINOLTA

licitar e contratar remete seus efeitos à "Administração" - restrita ao órgão sancionador, e a sanção de declaração de inidoneidade, por sua vez, impõe seus efeitos à toda "Administração Pública", em todos os níveis da federação.

II.3. DO EQUIPAMENTO DA KONICA MINOLTA QUE ATENDE INTEGRALMENTE AO DESCRITIVO TÉCNICO DO EDITAL

Ressalta-se inicialmente que os produtos ofertados pela **KONICA MINOLTA** foram projetados e fabricados atendendo aos requisitos essenciais de **segurança e eficácia**, além de cumprir os requisitos de **boas práticas de fabricação e controle e a legislação** vigente para utilização em exames radiológicos.

É importante salientar ainda, que a empresa KONICA MINOLTA atendeu todos os critérios de habilitação estipulados no edital. Assim, esta Recorrida **impugna veementemente** as informações incorretas apresentadas pela Recorrente, e **manifesta seu inconformismo com essa demonstração de má-fé para confundir e retardar a finalização do processo com a utilização do sucedâneo recursal.**

A Recorrente cita que o edital prevê que a empresa deve descrever as características do equipamento ofertado. No entanto, tal informação não passa de uma tentativa de subversão da real solicitação feita em edital. Vejamos a solicitação na íntegra:

Na "descrição técnica detalhada do produto ofertado" Não deve ser copiada a descrição do edital, a empresa deverá descrever exatamente as características do equipamento por ela ofertado, sob pena de desclassificação

Ou seja, claramente foi exigido que cada empresa descrevesse suas características em proposta, evitando cópia do Termo de Referência previsto em edital e, conseqüentemente, a impossibilidade de conferência e o risco de que as empresas acabem ofertando características que não possuem. Pois bem, frisa-se que as propostas



KONICA MINOLTA

comerciais não têm por função ser uma cópia exata do texto contido no Termo de Referência do Edital. E nem poderiam, visto que assim seriam incapazes de demonstrar a real capacidade dos equipamentos ofertados. E esta Recorrida cria suas propostas demonstrando o que há de mais imprescindível nas diversas funções existentes no equipamento ofertado.

A Konica Minolta não copiou o Termo de Referência do edital, descreveu suas exatas características e, para demais informações, pode-se confirmar as características em catálogo ou Manual.

Assim, foi solicitada a seguinte característica em Edital:

Colimador Manual Luminoso: Campo Luminoso ajustável indicando área a ser irradiada de no mínimo de 0x0 cm a 43x43 cm; Acionamento da lâmpada com temporizador eletrônico do campo luminoso; Com lâmpada tipo LED ou halógena.

Página 142 do Manual da Konica Minolta:



KONICA MINOLTA

1 DESCRIÇÃO

Colimador luminoso, manual, de palhetas simples que se movem perpendicularmente ao feixe de Raios-X, comandadas por knobs localizados no painel frontal, com **abertura linear variando de 0 x 0 cm a 43 x 43 cm** a 1 metro FFD(SID).

O tempo de permanência da lâmpada acesa é controlado automaticamente, de 20 a 60 segundos, por um temporizador interno, evitando superaquecimento e prolongando sua vida útil. A lâmpada não deve ser acesa por mais de 5 vezes consecutivas (depois deve-se aguardar 10 minutos para seu resfriamento). O Ciclo de operação ideal é 1 : 4 (para 1 minuto de uso, 4 minutos de resfriamento).

O colimador é leve, compacto e resistente, podendo ser usado em equipamentos fixo e móveis.

Equipamento pretendido para uso somente por profissionais de saúde. Este equipamento pode causar radio interferência ou pode interromper a operação. Pode ser necessário tomar medidas mitigatórias, como reorientação ou realocação do colimador luminoso ou a blindagem local. (NBR IEC 60601-1-2 6.8.2.201 d).

Página 145 do Manual da Konica Minolta:



KONICA MINOLTA



KONICA MINOLTA

4 CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE OPERAÇÃO

- ❖ Temperatura Ambiente de 10°C a 40°C.
- ❖ Umidade Relativa de 30% a 75%.
- ❖ Pressão Atmosférica de 700hPa a 1060hPa

5 CARACTERÍSTICAS

Angulação do espelho regulável externamente.

Lâmpada Alógena de 100 W e 12 v que proporciona intensidade de luz maior que 160 lux, com contraste das bordas maior que 3:1.

Ou seja, está claramente especificado em Manual a capacidade de colimador manual, com campo luminoso ajustável, com área de 0x0cm a 43x43cm, acionamento da lâmpada com temporizador e lâmpada do tipo halógena.

Razão pela qual, pede-se mais uma vez, que **seja considerado totalmente improcedente o Recurso apresentado pela empresa VMI.**

Além disso, entende-se, que em disputas de preço, como o caso em questão, deve-se evitar desperdícios e procurar sempre obter bons resultados na atuação da Administração com o menor custo possível, sempre levando em consideração a qualidade e aplicabilidade do produto. Além disso, a razoabilidade é fundamental para a tomada de decisão que conduza à escolha do que for mais eficiente, conveniente, oportuno e apto a atender o interesse público.

ENTENDE-SE QUE É OBRIGAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO BUSCAR SEMPRE A PROPOSTA QUE TRARÁ MAIOR VANTAGEM À SOCIEDADE, ANALISANDO FATORES COMO EFETUAR O MENOR DISPÊNDIO COM A OBTENÇÃO DO MELHOR RESULTADO POSSÍVEL. Este se mostra como um princípio fundamental de



KONICA MINOLTA

toda a administração pública a fim de garantir a integridade econômica do governo e gerar um crescimento estrutural em todo o País.

A proposta juntada por esta Recorrida também assegura que o equipamento segue a regulamentação vigente para os requisitos de segurança básica e desempenho essencial para os equipamentos eletromédicos, conforme IEC 60601-1:2010, conforme IEC 60601-1-2:2010, conforme CISPR 11 e suas correlatas (Compatibilidade eletromagnética), conforme IEC60601-2-54:2011 (Requisitos particulares para segurança básica e desempenho essencial dos equipamentos de raios X para radiografia). O equipamento possui documentação técnica e documentação complementar que orientam sobre os requisitos necessários para o correto funcionamento do equipamento bem como sua utilização destinada.

Além disso, a Konica Minolta possui hoje a maior base instalada de equipamentos no Brasil em grandes clientes de referência, entre eles podemos citar Rede Mater Dei, Unimed, Hospital Vera Cruz, Grupo Pardini, Rede D'or, Prevent Senior, DASA, entre outros. Há projetos concretizados de digitalização em grandes Secretarias de Saúde, destaque para SES-DF: digitalização de 64 unidades de saúde.

II.4. DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

Alerta-se para o fato de que o objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração.

"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (grifo nosso)



KONICA MINOLTA

Sendo assim, não há dúvidas de que a decisão de habilitar a Konica Minolta encontra respaldo legal e por isso devem ser mantidas na íntegra, sendo certo que as razões recursais apresentadas pela licitante **VMI TECNOLOGIAS LTDA** não merecem prosperar. Portanto, reformar a decisão que foi acertadamente tomada - de sagrar esta Recorrida como vencedora do ITEM 01, **SERIA FERIR DIRETAMENTE OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, vez que o melhor interesse para a Administração Pública estaria sendo deixado de lado em prol de um exagerado apego formal.

Por esses motivos, também sob a égide do **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO** nas Licitações Públicas, deve ser **MANTIDA A DECISÃO DA SRA. PREGOEIRA QUE DECLARA A RECORRIDA COMO VENCEDORA DO ITEM 01**, considerando a alta qualidade do equipamento declarado vencedor, o atendimento dos preceitos cabíveis e a inexistência de quaisquer prejuízos efetivos para a Administração Pública.

Assim, fica evidente que a indevida anulação da declaração de vencedora deste Recorrida, como pretende a Recorrente, não só é totalmente descabida, mas também poderá gerar prejuízos enormes ao Estado de São Paulo.

III - CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer se digne Vossa Senhoria a:

- a) Receber e analisar as presentes contrarrazões, com efeito suspensivo previsto em lei;
- b) Declarar o recurso da **VMI TECNOLOGIAS LTDA totalmente IMPROCEDENTE** pelas contrarrazões acima expostas, sob pena de nulidade do processo licitatório;
- c) **MANTER** a decisão que sagrou esta Recorrida como vencedora do Item 01 do certame;



KONICA MINOLTA

d) Caso não seja esse o entendimento, requer seja o presente recurso em conjunto com todo o processo encaminhado à autoridade superior competente para apreciação e julgamento, nos termos legais.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, MG, 7 de junho de 2022.

**P/P KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**
CNPJ/MF nº 71.256.283/0001-85